



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 13/2019** – Declara o *Jaracatiá* como Patrimônio Cultural de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Nobre Vereador **CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI**, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 07 de março de 2019.

  
**DU SOROCABA**  
PRESIDENTE

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR

**ALBINO ANTUNES**  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 13/2019** – Declara o *Jaracatiá* como Patrimônio Cultural de São Pedro e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei supramencionado, de iniciativa do Sr. Vereador **CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI**.

Cumpre informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade, sejam eles materiais ou formais.

Dispõe o art. 216 da Lei Maior:

*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

**§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (...).** (Negritos nossos)

Em complementação, o art. 30, inciso IX da Constituição Federal estabelece:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."*

No que tange ao patrimônio imaterial, tornou-se objeto de legislação recentemente. No âmbito federal, o Decreto nº 3551/2000 instituiu o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Mais recentemente, a EC nº 71/2012, acrescentou o art. 216-A à Constituição Federal, que dispõe:

*O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.*

*(...)*

**§ 4º: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.** (Negritos nossos).

*FR*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No caso em tela, a proteção se dá sob um bem imaterial, qual seja, o jaracatiá, e é apresentada mediante propositura de iniciativa parlamentar. Sendo o meio ambiente uma matéria concorrente entre os entes da federação, não se vislumbra óbice à tramitação de projeto de lei municipal que veicule o tema.

Ademais, não configura matéria privativa do Poder Executivo, pois não consta no rol do art. 61, § 1º da CF, que se aplica por simetria aos estados e municípios. Nesse sentido, não há óbices à iniciativa parlamentar no tema.

## CONCLUSÃO

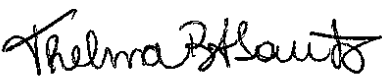
Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 07 de março de 2019.

  
**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 13/2019** – Declara o *Jaracatiá* como Patrimônio Cultural de São Pedro e dá outras providências.

O Projeto de Lei é de autoria do Vereador **CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI**.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 07 de março de 2019.

**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**

RELATOR